

AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO

Autos n.º 1018847-05.2023.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, no qual figura como Recuperanda a empresa **CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA (ESTEIO INSUMOS AGRÍCOLAS)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 22, 24 e 73, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 1040354-96.2025.8.11.0000 pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para expor e requerer o que segue.

I – JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECUPERANDA

Em decisão datada de 16/10/2025 (Id. 211868379), este d. Juízo indeferiu o pedido de dação em pagamento formulado pela Recuperanda e determinou o pagamento integral e atualizado dos honorários da Administradora Judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, § 1º¹, da Lei n. 11.101/2005.

¹ § 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

Da referida decisão, a Recuperanda interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob n.º 1040354-96.2025.8.11.0000, que teve provimento negado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme acórdão cuja ementa se reproduz a seguir:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DA RECUPERANDA. HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. INADIMPLÊNCIA PROLONGADA. ORDEM DE PAGAMENTO DO CRÉDITO EM 30 DIAS. PROPOSTA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. PROPOSTAS SUBSIDIÁRIAS. PARCELAMENTO POR QUASE 14 ANOS. INSUFICIÊNCIA. RECUSA LEGÍTIMA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FIXAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO PELO MAGISTRADO. ADVERTÊNCIA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. LEGALIDADE. ART. 73, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela recuperanda contra decisão que indeferiu o pedido de dação em pagamento de imóvel para quitação dos honorários da administradora judicial e determinou o pagamento integral e atualizado da verba no prazo de 30 dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. 2. Requerimentos do recurso: (i) revogação da ordem de pagamento imediato dos honorários da administradora judicial e (ii) determinação ao Juízo de origem para que admita a dação em pagamento do imóvel oferecido, autorize o parcelamento do débito ou estabeleça prazo razoável para alienação assistida do bem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. As questões centrais consistem em: (i) verificar a idoneidade da recusa da administradora judicial às propostas de quitação do débito apresentadas pela recuperanda; e (ii) aferir a legalidade da advertência de convalidação da recuperação judicial em falência fundada na inadimplência dos honorários do auxiliar do juiz. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Dentre outras obrigações, incumbe ao devedor em recuperação judicial realizar o pagamento dos honorários do administrador judicial, auxiliar do juízo cujas atribuições são indispensáveis para fiscalizar a atividade do devedor, assegurar a transparência do processo de soerguimento e controlar o cumprimento do plano (Lei n. 11.101/2005, art. 22). 5. O valor da verba e a forma de pagamento do administrador judicial são fixados pelo juiz segundo os critérios de capacidade de pagamento do devedor, grau de complexidade do trabalho e valores praticados no mercado para atividades semelhantes (Lei n. 11.101/2005, art. 24). 6. A remuneração do administrador judicial tem natureza de crédito extraconcursal, pois o fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 49), o que implica dizer que não se sujeita aos efeitos do plano, tampouco a eventual negociação com os devedores ou credores (Lei n. 11.101/2005, art. 56, § 4º). 7. No caso concreto, a remuneração da administradora judicial foi fixada em R\$ 1.056.243,71 – correspondente a 1,5% do passivo apresentado, R\$ 70.416.247,64 –, valor a ser pago em 24 prestações mensais de R\$ 44.010,15. Contudo, apesar de ter aceitado o encargo sem ressalvas, a recuperanda realizou o pagamento de apenas nove parcelas, acumulando uma inadimplência de R\$ 823.470,07. 8. A apresentação de propostas incompatíveis com o débito remanescente não obriga a administradora judicial a aceitá-las, sobretudo quando o imóvel oferecido em dação está registrado em nome de terceiro estranho ao quadro societário da recuperanda, o valor atribuído ao bem diverge substancialmente do valor registral de aquisição e as propostas subsidiárias,

prevendo pagamentos mensais ao longo de quase 14 anos, infligiriam ao auxiliar do juízo condições mais gravosas do que as aprovadas para os credores concursais. 9. Conforme o art. 356 do CC, a dação em pagamento é um negócio jurídico bilateral, condicionado à anuência do credor em receber prestação distinta da que é devida. Por isso, é vedado ao devedor e ao Poder Judiciário impor ao credor substituição da prestação originariamente pactuada por objeto diverso. 10. A oferta de dação em pagamento de imóvel registrado em nome de pessoa estranha ao quadro societário da recuperanda e sem qualquer vínculo com a devedora não constitui proposta idônea de quitação de obrigação própria. 11. É desarrazoada a proposta subsidiária de remuneração mensal de R\$ 3.000,00, pois, mesmo se computado o valor de eventual alienação do imóvel oferecido em dação em pagamento, ainda serão necessários em torno de 14 anos para a quitação do saldo, o que equivaleria a impor à administradora judicial uma condição mais gravosa que aquelas aceitas pelo universo de credores concursais, cujos créditos devem ser pagos em até dez anos. 12. A inadimplência prolongada dos honorários da administradora judicial e a apresentação de propostas incompatíveis com o débito, somadas à falta de providências concretas para satisfação da obrigação, comprometem a viabilidade do processo de soerguimento e legitimam a advertência de convalidação da recuperação judicial em falência caso o crédito não seja adimplido no prazo de 30 dias. 13. Eventual ilegalidade no fundamento da convalidação da recuperação judicial em falência só poderá ser aferida na hipótese de implementação de duas condições: se o pagamento não for realizado no prazo estipulado e se o juiz impuser a sanção prometida. 14. A decisão recorrida não mitiga o princípio da preservação da empresa, antes reafirma que a continuidade do processo de soerguimento pressupõe que o devedor cumpra seus deveres, entre os quais está o de pagar a remuneração da administradora judicial, figura tão cara à administração da justiça. **IV. DISPOSITIVO** 15. Recurso desprovido.

Também opôs embargos de declaração manifestamente protelatórios, que foram recentemente decididos conforme a seguinte ementa, ainda não publicada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

II – NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA

Conforme já assentado, a decisão de 16/10/2025 fixou prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento dos honorários, **sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência**. Referido prazo, contudo, restou prejudicado em

razão da interposição do Agravo de Instrumento, cujo julgamento pelo Tribunal ora se dá por concluído com a negativa de provimento ao recurso da Recuperanda.

Assim, a fim de que a Recuperanda seja formalmente cientificada do resultado do julgamento e para que o prazo para cumprimento da obrigação seja recontado a partir de agora, **é necessária nova intimação da Recuperanda para o adimplemento dos honorários devidos a esta Administradora Judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.**

IV – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista (i) a confirmação, pelo v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 1040354-96.2025.8.11.0000, da obrigação de pagamento dos honorários desta Administradora Judicial; (ii) o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda; e (iii) a inexistência de qualquer decisão judicial que tenha sustado os efeitos do acórdão, **requer a Administradora Judicial seja a Recuperanda novamente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento integral e atualizado dos honorários devidos a esta Administradora Judicial, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência**, nos termos do art. 73, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, independentemente de nova intimação ou manifestação das partes.

Nestes termos, respeitosamente requer deferimento.

Sinop, 20 de julho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177